



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que *“altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.”*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que *“altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014”*.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, editado com fundamento no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), diante da manifesta exorbitância do poder regulamentar e da violação à reserva legal em matéria de direitos fundamentais.

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete privativamente ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. O





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

poder regulamentar previsto no art. 84, inciso IV, da Constituição possui natureza estritamente subordinada à lei, destinando-se exclusivamente à sua fiel execução, sendo vedada a inovação autônoma da ordem jurídica por ato infralegal.

O Marco Civil da Internet estabeleceu regime jurídico específico para responsabilidade de provedores, remoção de conteúdos e proteção da liberdade de expressão no ambiente digital. Trata-se de matéria diretamente relacionada ao exercício de direitos fundamentais assegurados pelos arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, razão pela qual eventual ampliação de deveres, restrições ou hipóteses de responsabilização demanda fundamento legal expresso e observância rigorosa das garantias constitucionais aplicáveis.

O decreto excede os limites próprios do poder regulamentar ao modificar substancialmente o regime jurídico estabelecido pelo Marco Civil da Internet, em afronta formal ao art. 84, IV e VI, "a" da Constituição Federal, e mesmo à decisão do Supremo Tribunal Federal prevista no Tema 987.

O art. 19 do Marco Civil consagrou, por opção expressa do legislador, modelo fundado na ausência de dever geral de monitoramento e na necessidade de ordem judicial específica para responsabilização das plataformas pela manutenção de conteúdos de terceiros. O decreto, contudo, institui deveres permanentes de vigilância, prevenção, remoção e gestão de riscos sistêmicos, além de criar hipóteses de responsabilização decorrentes de alegada “falha sistêmica”. Trata-se de inovação normativa de caráter material, promovida por ato infralegal, em tema submetido à reserva legal e diretamente relacionado à liberdade de expressão, ao devido processo e à disciplina da responsabilidade civil dos intermediários digitais. Nesse sentido, a medida suscita fundada dúvida de constitucionalidade por possível violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Cumprido destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 987 da repercussão geral, reconheceu expressamente, no item 13 da tese fixada, que cabe ao Congresso Nacional a conformação do regime jurídico aplicável às plataformas digitais e à circulação de conteúdos na internet. No julgamento, a Suprema Corte assentou entendimento sobre insuficiência parcial do modelo atualmente previsto no Marco Civil da Internet para a tutela de bens jurídicos constitucionais de elevada relevância, razão pela qual dirigiu apelo institucional ao Poder Legislativo para o aperfeiçoamento da disciplina normativa da matéria. Se mesmo a corte constitucional, no exercício da jurisdição, reconheceu a





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

necessidade de atuação legislativa formal em tema de complexidade e sensibilidade democrática, revela-se manifestamente incompatível com a Constituição admitir que alterações substanciais nesse regime jurídico sejam promovidas unilateralmente por decreto presidencial, sem a participação do Parlamento e à margem do devido processo legislativo:

“Apelo ao legislador 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais”.

Os tratados internacionais sobre direitos humanos recepcionados no ordenamento pátrio possuem sólida construção normativa em sentido convergente. O art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos assegura a toda pessoa o direito de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, estabelecendo que eventuais restrições à liberdade de expressão devem estar expressamente previstas em lei, além de serem estritamente necessárias e proporcionais.

“Artigo 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
  - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
  - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas”.

No mesmo sentido, o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos veda restrições indiretas à liberdade de expressão mediante mecanismos destinados a impedir a circulação de ideias e opiniões. A Corte





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

Interamericana de Direitos Humanos possui jurisprudência consolidada na linha de que medidas regulatórias vagas ou desproporcionais capazes de induzir autocensura são incompatíveis com a Convenção Americana, especialmente quando afetam o debate político e o escrutínio público de agentes do Estado:

“Artigo 13

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões”.

Em suma, estruturas normativas como a do novo decreto induzem os agentes privados à remoção preventiva de conteúdos considerados lícitos por terceiros como mecanismo de autoproteção regulatória, produzindo o chamado chilling effect ou efeito inibidor. Nessas hipóteses, o Estado não exerce censura direta, mas cria incentivos para restrições excessivas ao fluxo de informações e opiniões, comprometendo a liberdade de expressão, o pluralismo político e o debate público democrático, especialmente em contextos eleitorais.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de amplo arcabouço civil, administrativo e penal, complementado por extensa construção jurisprudencial sobre responsabilidade no ambiente digital, apto à repressão e responsabilização posterior de eventuais abusos praticados em plataformas digitais. Frisamos que não se questiona a legitimidade constitucional da proteção contra conteúdos





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

criminosos graves no ambiente digital, mas sim a alteração do regime jurídico a despeito do devido processo legal e da competência do Congresso Nacional, em consonância com a Constituição, com a sistemática do ordenamento jurídico brasileiro e com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da matéria.

Dessa forma, diante da evidente extrapolação do poder regulamentar, da violação à reserva legal em matéria de liberdade de expressão, da afronta aos princípios da legalidade, da separação dos Poderes, da segurança jurídica e da incompatibilidade do decreto impugnado com parâmetros constitucionais e convencionais de proteção aos direitos fundamentais, impõe-se a sustação dos referidos atos normativos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO MARINHO**

